



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.955 - SP
(2016/0329523-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP148842
AGRAVADO : ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP314669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas em sede de embargos de declaração ou agravo interno não são passíveis de conhecimento por implicarem inovação recursal, inviável de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, a análise de questão de ordem pública que não foi suscitada nas razões recursais somente é possível depois de aberta a instância especial pelo conhecimento do apelo nobre, viabilizando o efeito translativo do recurso. Precedentes. **2.1.** Na espécie, o recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, de modo que não há como apreciar, de ofício, a prescrição da pretensão autoral.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.955 - SP
(2016/0329523-0)**

AGRAVANTE : MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP148842
AGRAVADO : ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP314669

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA em face da decisão acostada às fls. 533-537 e-STJ, da lavra deste relator, que ***rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 347-369 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado em 17/07/2015, assim ementado:

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA PARA A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE CORRETAGEM - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES PRELIMINAR REJEITADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REAVER COMISSÃO DE CORRETAGEM, EM DEZ ANOS ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO INCONTROVERSO NA ENTREGA DA OBRA CULPA DA RÉ - PREÇO RECEBIDO POR INTEIRO - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO VÁLIDA - FINALIDADE DE DAR MARGEM À CONSTRUTORA PARA SOLUCIONAR CONTRATEMPOS EXTERNOS SALDO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO CONVENCIONADO PARA A ENTREGA DA UNIDADE AUTÔNOMA - EFEITOS DA MORA DA RÉ QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AOS PROMITENTES-COMPRADORES RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO ALUGUEL NO VALOR DE R\$ 700,00, DEVIDO DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM 1º DE JANEIRO DE 2013 ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DO HABITE-SE EM JANEIRO DE 2014 COMISSÃO DE CORRETAGEM PAGAMENTO DE COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA PELO COMPRADOR - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA - DEVOLUÇÃO DEVIDA HONORÁRIOS DE ADVOGADO RÉ QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Foram opostos embargos de declaração pelo ora agravado (fls. 372-374; 380-382 e 388-389 e-STJ), sendo que apenas os primeiros aclaratórios foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos, por força do princípio da unirrecorribilidade. A corte estadual proferiu, então, a decisão constante do acórdão de fls. 392-398 e-STJ, publicado em 12/11/2015, acolhendo parcialmente os aclaratórios para corrigir erro material do aresto anterior, registrando que é devido o ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel no período de 01/01/2013 a 09/01/2014 (DJe 12/11/2015).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente haver dissídio jurisprudencial a seu favor. Sustentou, em resumo, a legalidade dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de serviços de assessoria técnico-imobiliária (SATI).

Sem contrarrazões (fls. 469 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre pois fora interposto contra decisão que poderia ser reformada por embargos infringentes, incidindo o óbice enunciado na Súmula 207/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC), cuja minuta está acostada a fls. 475-481 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta (fls. 494 e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, pois, apesar de não ser aplicável à hipótese o enunciado nº 207 da Súmula do STJ, a controvérsia trazida a esta Corte superior, já fora objeto de deliberação submetida à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/15), na qual firmou-se tese no sentido de considerar abusiva a cobrança da taxa de SATI, impondo-se a inadmissão do recurso especial (Tema 938, REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 520-522 e-STJ), por meio dos quais a insurgente buscava sanar omissão quanto prazo prescricional aplicável.

Em *decisum* singular de fls. 533-537 e-STJ, rejeitaram-se os aclaratórios, uma vez que a matéria atinente ao prazo prescricional não fora suscitada em sede de recurso especial e, ainda, não seria possível conhecê-la de ofício, uma vez que, inadmitido o apelo nobre, não fora aberta a instância especial.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 540-542 e-STJ) alegando, em síntese, que, não obstante o recurso especial restar silente quanto à prescrição, a matéria poderia ser conhecida de ofício, pois prequestionada nas instâncias ordinárias. Ponderou que o apelo nobre foi admitido nesta instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 546-548 e-STJ, na qual foi requerida a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/15.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.955 - SP
(2016/0329523-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas em sede de embargos de declaração ou agravo interno não são passíveis de conhecimento por implicarem inovação recursal, inviável de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, a análise de questão de ordem pública que não foi suscitada nas razões recursais somente é possível depois de aberta a instância especial pelo conhecimento do apelo nobre, viabilizando o efeito translativo do recurso. Precedentes. **2.1.** Na espécie, o recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, de modo que não há como apreciar, de ofício, a prescrição da pretensão autoral.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal superior, são inadmissíveis as razões recursais suscitadas somente em sede de embargos de declaração ou de agravo interno, uma vez que, ocorrida a preclusão consumativa pela interposição do recurso especial, a nova fundamentação configura indevida inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA CAUSA DEBENDI DA NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. É desnecessária a demonstração da causa debendi de título de crédito que perdeu a eficácia executiva para o ajuizamento da ação monitória. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 156.735/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 168/STJ. REJULGAMENTO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Não padece de omissão, tampouco dos demais vícios elencados no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, o acórdão que mantém a negativa de seguimento aos embargos de divergência com fundamento no enunciado nº 168 desta Corte.

2. Inadmissível a alegação de argumentos novos em sede de aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1458384/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016)

Vejam-se, ainda, os seguinte julgados: Aglnt nos EDcl no AREsp 713.374/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017; Aglnt nos EDcl no REsp 1340361/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017; Aglnt no AREsp 1028621/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; Aglnt no Aglnt no AREsp 571.455/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017.

No caso em tela, a controvérsia sobre o prazo prescricional não foi suscitada em qualquer dos recursos especiais interpostos pelas partes (a fls. 400-412 e-STJ, razões recursais da ora agravante; a fls. 446-455 e-STJ, do agravado). Tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve provocação nesse sentido em sede de contrarrazões por parte da agravante (fls. 461-468 e-STJ).

Deve ser mantida, assim, a decisão agravada, pois a questão levantada não foi trazida em sede de recurso especial.

2. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à impossibilidade de conhecer, de ofício, matéria de ordem pública, caso não tenha sido admitido o recurso especial. Na hipótese, "*[n]ão há como invocar o efeito translativo na espécie se não houve a abertura da instância especial, já que o recurso especial nem mesmo chegou a ultrapassar a barreira do conhecimento, de modo que não há como apreciar, de ofício, a questão relativa à prescrição.*" (EDcl no AgInt no AREsp 973.872/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

Citam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).

2. No âmbito do recurso especial, a análise de questão de ordem pública, quando não suscitada pela parte, é possível apenas nas hipóteses em que aberta a instância especial pelo conhecimento do recurso, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 701.498/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015).

No caso em comento, o apelo nobre não foi admitido na origem (fl. 473 e-STJ), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 475-481 e-STJ), ao qual foi negado provimento (fls. 509-512 e-STJ), de modo que não foi inaugurada a instância especial, impossibilitando o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública.

Novamente, não cabem reparos à decisão agravada.

4. No que tange ao pedido formulado em sede de impugnação oferecida pelo agravado, não se verifica a hipótese de imposição da penalidade. Conforme a jurisprudência desta Corte superior, "*em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso". (AgInt no REsp 1664976/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017).

Na espécie, não se mostra manifestamente inadmissível agravo interposto em face de decisão singular que discute a possibilidade de conhecimento, de ofício, de matéria de ordem pública. Descabida, portanto, a aplicação da penalidade.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0329523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.032.955 /
SP

Números Origem: 10006890420138260606 20150000330866 20150000696506 20150000696507
20150000793890

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP148842
AGRAVANTE : ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP314669
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP148842
AGRAVADO : ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP314669

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.